

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016**

*Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.*



CD/17628.80160-14

**EMENDA N.º**

Acrescente-se o § 7º ao art. 21 da MP 759/2016, com a seguinte redação:

“Art. 21. ....

*§ 7º Para a legitimação fundiária da Reurb-E, são exigidos os requisitos e as compensações urbanísticas e ambientais fixados na legislação municipal.”*

.....”

**JUSTIFICATIVA**

O *caput* do artigo 21 dispõe sobre a legitimação fundiária. O texto original do art. 21 da Medida Provisória estabelece requisitos apenas para a regularização de assentamentos de baixa renda (Reurb-S), mas não para os relativos aos ocupantes de classe média e alta (Reurb-E).

A presente Emenda acrescenta o § 7º ao art. 21, com o objetivo de tornar claro que, para a legitimação fundiária da Reurb-E são exigíveis as compensações urbanísticas e ambientais fixadas na legislação municipal.

Sala das Sessões, em      de fevereiro de 2017.

**Deputado ARNALDO JORDY**  
**PPS/PA**

